



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13933.000257/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.096 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR GABIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FASE DE FISCALIZAÇÃO.

A fase investigatória do procedimento, realizada antes do lançamento de ofício, é informada pelo princípio inquisitorial, sendo descabido falar-se em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa até então.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário - Súmula CARF nº 46.

Ademais, ficou comprovado que o termo de intimação foi enviado ao endereço do sujeito passivo constante nos cadastros da Receita Federal, tendo o contribuinte o corrigido apenas dois meses após o envio.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A decisão de 1ª instância foi devidamente motivada, e justificou adequadamente o indeferimento da perícia, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.

Pode ser deduzido do imposto de renda apurado, o imposto de renda retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

Quando a fonte pagadora não apresenta DIRF, é ônus do contribuinte comprovar a retenção por meio de informe de rendimentos anual ou de cópias dos contracheques mensais.

Hipótese em que o contribuinte não comprova a retenção para o ano de 2004, e busca demonstrar seu direito com provas do pagamento de parte dos rendimentos e de retenções efetuadas em outros anos.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA. PREVISÃO EM LEI.

A multa de mora aplicada está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 12-v, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.002,60, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 6), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 39 e verso):

Preliminar

Diz que em momento algum foi intimado para apresentar documentos que comprovassem os valores retidos pela fonte pagadora.

Que segundo informações colhidas junto à Agência da Receita Federal a primeira correspondência de intimação teria ocorrido em 27/03/2007, quando o peticionário já havia se mudado e apenas apresentou sua declaração em maio quando apresentou seu novo endereço.

Portanto, impõe-se reconhecer a nulidade do lançamento.

Mérito

Que não possui o informe de rendimentos relativos à retenção do imposto no valor de R\$3.130,77 da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, correspondente à renda auferida de R\$15.225,00.

Diz que a fonte pagadora não entregou o referido informe relativo à renda auferida. Que o seu procedimento tem lisura, pois declarou a renda mesmo sem que a fonte pagadora lhe houvesse repassado o informe.

Traz junto com a defesa a prova de que prestava serviços à referida Irmandade.

Afirma que a fonte pagadora sempre realizava os pagamentos com o desconto dos valores relativos ao imposto retido na fonte, com se depreende dos documentos relativos ao ano calendário de 2001 e 2003.

Que no ano de 2005 o hospital foi alvo de investigações pelo desvio de verbas e outras irregularidades, culminando no seu fechamento em 2005.

Ante esse fechamento, justifica-se o não encaminhamento da DIRF.

Portanto, não pode o peticionário ser prejudicado, pois declarou os valores recebidos bem como a retenção feita e não pode ser responsabilizado pelo pagamento do imposto que lhe foi cobrado.

Os documentos acostados aos autos dão conta que a declaração apresentada foi real, devendo o lançamento ser declarado insubsistente e procedida a restituição na forma declarada.

Se eventualmente a fonte pagadora não realizou o pagamento do tributo, cabe ao fisco buscar quem efetivamente não cumpriu a sua obrigação, que foi o hospital.

O contribuinte pretende fazer prova dos pagamentos feitos pela Irmandade através da juntada aos autos dos cheques pelos quais foram feitos os pagamentos declarados.

Requer prazo para juntada dos referidos cheques.

Multa de mora

Diz que não é responsável por qualquer dano ao erário público e que não deu causa à cobrança do tributo, de maneira que não lhe pode ser imposta qualquer multa.

Pedido

Requer o recebimento e o processamento da impugnação;

Que seja reconhecida a nulidade ou a improcedência do lançamento;

Que seja processada a restituição do imposto pago a maior;

Que seja promovida a redação e recálculo dos valores da exação;

Protesta pela juntada de prova documental, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito – documental, testemunhal, pericial e outras;

Requer prazo para juntada de cheques através dos quais recebeu os valores pagos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 38 a 41-v):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações que devem ser comprovada em petição que demonstre sua ocorrência.

PERÍCIA

É desnecessária a prova pericial quando as provas materiais constantes dos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido o pedido de provas testemunhais quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

A compensação indevida, a título de Imposto Retido na Fonte (IRRF), na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a incidência de multa de mora e juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre o imposto apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/5/2010 (fl. 45), o contribuinte apresentou, em 16/6/2010, o recurso de fls. 46 a 57, onde:

a) pugna pela nulidade do lançamento, pois não foi intimado para apresentar documentos, haja visto que a intimação foi enviada ao seu endereço em 27/03/2007, quando já havia se mudado, tendo informado o novo endereço em sua declaração de ajuste anual, no mês de maio seguinte;

b) afirma que o julgador de 1ª instância não apreciou os extratos bancários que demonstram os valores recebidos da Irmandade da Santa Casa, que foram juntados aos autos no dia seguinte à apresentação da defesa, e indeferiu seu pedido de prova testemunhal, que comprovaria o desconto na fonte, o que demonstra o cerceamento de sua defesa e a nulidade do lançamento;

c) acrescenta que os extratos foram enviados no momento que dele tomou posse, não podendo se falar em preclusão;

d) informa que não recebeu da fonte pagadora o comprovante de rendimentos do ano de 2004, mas comprova a prestação do serviço com declaração do empregador, que a fonte sempre realizou a retenção, como se depreende dos documentos dos anos de 2001 e 2003, e que recebeu valores da Irmandade da Santa Casa em sua conta-corrente em 25/02/2004;

e) complementa que o hospital foi investigado por desvio de verbas e que fechou em 2005, o que explica a não apresentação de DIRF;

f) defende que não pode ser cobrado por valores já retidos, e que, se não houve o recolhimento, a responsabilidade é da fonte pagadora;

g) perora que não pode ser cobrado pela multa de mora, pois não deu causa à cobrança.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 58, contendo ainda a fl. 59, sem numeração, referente ao despacho de encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informou ter recebido, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fls. 29 a 31), R\$ 15.225,00 de IRMANDADE STA CASA MONSENHOR GUILHERME, CNPJ nº 77.159.223/0001-61, com imposto de renda retido na fonte – IRRF de R\$ 3.130,77.

Entretanto, como a fonte pagadora não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, nem o contribuinte comprovou a retenção, a compensação do IRRF foi glosada no lançamento sob análise.

Preliminar de nulidade:

Preliminarmente, o contribuinte alega que não foi previamente notificado a apresentar documentos, o que teria resultado em violação ao princípio da ampla defesa.

Acrescenta que posteriormente apurou que a intimação foi enviada ao seu endereço em 27/03/2007, quando já havia se mudado, tendo informado o novo endereço em sua declaração de ajuste anual, no mês de maio seguinte.

O julgador de 1ª instância refutou o argumento afirmando que a notificação foi enviada para o endereço informado pelo sujeito passivo, e que não existe a obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimentos quando o Fisco disponha de elementos suficientes para a caracterização da infração, como demonstra o trecho abaixo transcrito (fl. 39-v e 40):

Como se observa o próprio contribuinte diz que obteve informação de que a intimação foi encaminhada para o seu antigo endereço, o qual somente foi alterado posteriormente.

Mas mesmo que isso não ocorresse, não há nenhum motivo para se considerar a nulidade do lançamento.

(...)

Como se vê, inexiste a obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimentos ao contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração, bastando apenas que o fisco disponha dos elementos suficientes para a caracterização da infração.

A ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte, não implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma como procedeu o interessado.

Da análise do Notificação de Lançamento (fls.10-12-v)), especificamente da descrição dos fatos e demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual, constata-se que a infração imputada é demonstrada com clareza e com a devida indicação do enquadramento legal.

Portanto, contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, não há como acatar o seu pedido de que lançamento seja anulado.

Não há reparos a serem feitos a essa decisão. Acrescente-se que este CARF firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a instauração da lide.

Nesse sentido, foi recentemente publicada a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

O recorrente defende também a nulidade da autuação, porque o julgador de 1ª instância não apreciou os extratos bancários que demonstram os valores recebidos da Irmandade da Santa Casa, que foram juntados aos autos no dia seguinte à apresentação da defesa, e indeferiu seu pedido de prova testemunhal, que comprovaria o desconto na fonte.

Ressalte-se que, caso esses argumentos fossem procedentes, o resultado seria a nulidade da decisão recorrida, e não do lançamento.

Contudo, vê-se que o julgamento *a quo* foi devidamente motivado, mantendo a glosa da fonte por falta de comprovação, não restando prejudicado por não ter analisado detidamente extrato bancário que não traz essa prova. Observe-se que a decisão deixa claro que os “documentos juntados aos autos não servem para comprovar que efetivamente tenha ocorrido a retenção” (fl. 40-v).

Por outro lado, o indeferimento da perícia foi devidamente motivado, não estando o julgador obrigado a deferir todos os pedidos do recorrente, em especial quando se sente preparado para proferir decisão com as provas existentes.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito:

No mérito, o recorrente afirma que auferiu os rendimentos e que o imposto de renda foi descontado, mas que não recebeu o comprovante.

Busca, então, comprovar o desconto com documento, datado, de 09/05/2001, informando sua inclusão no plantão do hospital (fl. 18), e com comprovantes de rendimentos dos anos de 2001 e 2003 (fl. 20 e 21), que demonstrariam que ele trabalhava para o hospital e que os rendimentos pagos usualmente sofriam retenção na fonte.

Apresenta, também, extrato bancário do mês de fevereiro de 2004 de sua conta-corrente no Banco Unibanco, que traz uma transferência eletrônica de R\$9.630,58 recebido de COOPERATIVO BRA IRMANDADE (fl. 36).

Entretanto, há que se reconhecer que tais documentos não comprovam a retenção na fonte no ano de 2004, e não servem para demonstrar que o valor foi descontado de sua remuneração.

No caso, diante da falta de entrega da DIRF pela pessoa jurídica, a comprovação teria que ser dar por meio de informe de rendimentos anual ou de cópias dos contracheques mensais.

Compete a quem pleiteia a dedução o ônus de comprová-la.

Infrutífera, também, a tentativa de atribuir a responsabilidade da omissão à fonte pagadora, que teria retido e não recolhido o imposto de renda.

Como já explicado, não existem provas nos autos de que o tributo foi efetivamente retido. Se houvesse, nenhuma penalidade sofreria o beneficiário, que poderia compensá-lo.

Também não é possível tentar se eximir do lançamento argumentando que seria dever da fonte reter o imposto, e que, não o fazendo, é dela que se deveria cobrar. O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Assim, deve-se manter a glosa da compensação não comprovada.

Multa aplicada:

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende que é indevida a multa de mora aplicada, pois não deu causa à cobrança..

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Conclusão:

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13933.000257/2007-67
Acórdão nº **2101-002.096**

S2-C1T1
Fl. 68



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013 13:59:27.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/02/2013 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14400.AJFQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E9D02CACC7BC7B323CAB495E4A16914591078FAB